



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049224-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30058

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049224-96.2025.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MATEUS MOREIRA SIKETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OFÍCIO AO CAGED – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), visando pesquisa de eventuais vínculos trabalhistas em nome do executado, para fins de penhora – Possibilidade - Mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pela parte executada, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família – Decisão da Corte Especial do STJ - Com o advento desta decisão, em tese, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pela parte executada - Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem intervenção judicial – Precedente do TJSP – Pedido de expedição de ofícios deferido, resguardada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada eventual alegação de impenhorabilidade no caso concreto – **Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 18 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício para pesquisa de eventual vínculo trabalhista, formulado pelo banco exequente, ora agravante, para posterior penhora.

O agravante alegou, em síntese, que: “a impenhorabilidade é limitada ao valor suficiente para manutenção mínima da executada. E neste caso, caberia provar que toda sua conta trata-se de verba salarial indispensável à sua sobrevivência, o que não ocorre no presente caso, sendo passível de penhora os valores de sua conta. Portanto, a parte da remuneração que não for utilizada para pagamento de

contas em cada mês, por exceder as necessidades de sustento e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem de seu patrimônio, nos termos do art. 854 do CPC, que autoriza o bloqueio sem prévia ciência ao executado” (fls. 7).

Juntou diversos precedentes jurisprudenciais que corroboravam as suas alegações.

Segundo o seu entendimento, “no caso concreto, existe percebimento de duas verbas salariais com expressivo de cerca de R\$ 113.920,22 (CENTO E TREZE MIL, NOVENCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), somado a uma execução que perdura por mais 10 (dez) anos com um débito inicial de R\$ 178.038,03 (cento e setenta e oito mil, trinta e oito reais e três centavos). A presente decisão não pode servir de embaraço ao processo executivo e favorecimento do devedor inadimplente que sequer comprova a necessidade de uma verba de quase 4 (quatro) salários-mínimos. Sendo assim, solicita-se a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores obtidos através da penhora online. Esta medida não afetaria o mínimo existencial dos agravados e estaria em conformidade com os princípios e interesses da execução civil” (fls. 12).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada, a fim de deferir a pesquisa solicitada, com a possibilidade de posterior penhora dos eventuais valores encontrados.

Desnecessária a intimação da parte agravada, que não se encontra representado nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 424 dos autos originários):

“Vistos.

Indefiro ofício para pesquisar eventual vínculo trabalhista para posterior penhora de percentual do salário do devedor, verba que, se existente, seria impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.”.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, busca o exequente, ora agravante, a fim de reaver seu crédito exequendo, a expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), para pesquisar a existência de vínculo empregatício vigente em nome do executado e, se positivo, qual o seu valor, para fins de possível penhora.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo civil, são absolutamente impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Entretanto, em recente decisão da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL.

IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015).
RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.).

Por conseguinte, com o advento da decisão supramencionada, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em tese, é possível a penhora de parte do benefício previdenciário auferido pela executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na espécie, a expedição do ofício pretendida pelo recorrente objetiva o acesso a informações sigilosas, e a sua pretensão não pode ser atendida sem a intervenção judicial.

Neste sentido é o seguinte precedente desta Colenda 24ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MTE E AO INSS - LOCALIZAÇÃO DE SALÁRIO E/OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofício ao MTE (Ministério do Trabalho e do Emprego) e ao INSS, ante a impenhorabilidade das verbas – II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, que pode ser flexibilizada em casos excepcionais - Pedido recursal, ademais, apenas de expedição de ofícios – Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" – Expedição de ofícios ao MTE e ao INSS determinada - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (Agravo de Instrumento 2108043-94.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Assim, afigura-se legítima a pretensão do exequente, visando informações acerca de vínculos empregatícios em nome do executado, ressalvada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada eventual alegação de impenhorabilidade no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR